

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16246/18**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Maria Suzete Veloso Pontes

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00253/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Interessado (a): Sr (a) Maria Suzete Veloso Pontes, matrícula n.º 27.324-4, ocupante do cargo de Médica, com lotação na Instituto Cândida Vargas do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16246/18**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Interessado (a): Sr (a) Maria Suzete Veloso Pontes, matrícula n.º 27.324-4, ocupante do cargo de Médica, com lotação na Instituto Cândida Vargas do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: verifica-se o cômputo de tempo **a maior** do que aquele efetivamente devido, relativamente aos períodos de contribuição ao RGPS: consoante Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (fls. 48-50), o tempo de contribuição a ser aproveitado no RPPS de João Pessoa é apenas aquele compreendido entre 01/04/1987 e 30/04/1992 (fls. 50). Desta feita, houve o cômputo a maior do período aproveitado em 1992 (120 dias, e não 335).

Notificado o gestor responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de qualquer manifestação.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu COTA, opinando pela **notificação** do gestor do IPMJP a fim de atender o requerido pela auditoria, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCEPB, destacando-se que o gestor, já notificado para manifestação, quedou-se inerte.

Houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 80064/19, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu registro ao ato concessório em apreço.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 10:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:14



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO